



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2038874 - PR (2022/0359589-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A T F F
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO OU GESTÃO FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS PELO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser inviável a realocação de valores depositados em conta judicial para índices mais rentáveis, restringindo a correção monetária à aplicação dos índices oficiais estabelecidos em lei, conforme a Taxa Selic. O recorrente pleiteia a aplicação de índices que preservem o valor real dos depósitos destinados à reparação de danos oriundos de condenação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se é possível a realocação de valores depositados em conta judicial para investimentos de maior rentabilidade, como forma de preservar o valor da garantia judicial; e (ii) determinar se a correção monetária mediante índices oficiais, como a Taxa Selic, atende à necessidade de conservação do valor dos bens bloqueados, conforme previsto no art. 4º, §3º, da Lei nº 9.613/98.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação aplicável, especialmente o art. 11, §1º, da Lei nº 9.289/96, determina que os depósitos judiciais em processos federais devem observar as regras de remuneração básica da caderneta de poupança, o que exclui a possibilidade de aplicação de outros índices ou investimentos financeiros.

4. O art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.613/98 autoriza a prática de atos necessários à conservação de bens, mas não abrange a realocação de valores para aplicações financeiras fora das disposições legais específicas que regem os depósitos judiciais.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que a Taxa Selic, ainda que eventualmente inferior a outros índices, é o índice aplicável aos depósitos judiciais de competência da Justiça Federal, excluindo a gestão financeira ou especulativa pelo Judiciário (AgRg no REsp 1.081.560/PR; AREsp 2.268.651/SP).

6. A gestão padronizada e vinculada dos depósitos judiciais visa à segurança jurídica, à praticidade administrativa e à preservação do interesse público, evitando especulações financeiras e variações de mercado que possam comprometer o patrimônio bloqueado.

7. As disposições legais de ordem pública que regem os depósitos judiciais são cogentes e não permitem flexibilizações individualizadas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2038874 - PR (2022/0359589-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : A T F F
ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO OU GESTÃO FINANCEIRA DOS DEPÓSITOS PELO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser inviável a realocação de valores depositados em conta judicial para índices mais rentáveis, restringindo a correção monetária à aplicação dos índices oficiais estabelecidos em lei, conforme a Taxa Selic. O recorrente pleiteia a aplicação de índices que preservem o valor real dos depósitos destinados à reparação de danos oriundos de condenação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar se é possível a realocação de valores depositados em conta judicial para investimentos de maior rentabilidade, como forma de preservar o valor da garantia judicial; e (ii) determinar se a correção monetária mediante índices oficiais, como a Taxa Selic, atende à necessidade de conservação do valor dos bens bloqueados, conforme previsto no art. 4º, §3º, da Lei nº 9.613/98.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação aplicável, especialmente o art. 11, §1º, da Lei nº 9.289/96, determina que os depósitos judiciais em processos federais devem observar as regras de remuneração básica da caderneta de poupança, o que exclui a possibilidade de aplicação de outros índices ou investimentos financeiros.

4. O art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.613/98 autoriza a prática de atos necessários à conservação de bens, mas não abrange a realocação de valores para aplicações financeiras fora das disposições legais específicas que regem os depósitos judiciais.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que a Taxa Selic, ainda que eventualmente inferior a outros índices, é o índice aplicável aos depósitos judiciais de competência da Justiça Federal, excluindo a gestão financeira ou especulativa pelo Judiciário (AgRg no REsp 1.081.560/PR; AREsp 2.268.651/SP).

6. A gestão padronizada e vinculada dos depósitos judiciais visa à segurança jurídica, à praticidade administrativa e à preservação do interesse público, evitando especulações financeiras e variações de mercado que possam comprometer o patrimônio bloqueado.

7. As disposições legais de ordem pública que regem os depósitos judiciais são cogentes e não permitem flexibilizações individualizadas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1101-1103):

Trata-se de recurso especial em face de acórdão proferido, no julgamento de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se entendeu: “1. Após a constrição de valores, é garantido pelo judiciário a sua correção conforme o índice oficial dos depósitos judiciais, não cabendo ao juízo a gestão financeira desse patrimônio. / 2. Ainda que os índices de correção oscilem e se alternem entre si, é inviável o manejo os valores para o índice mais rentável do momento”.

O recorrente argumenta: a) “o objeto do presente apelo especial – a realocação de valores depositados em Juízo [...] – diz respeito ao produto parcial da venda de 2 (dois) apartamentos de sua propriedade nos Estados Unidos da América. Efetivamente, o depósito de tais ativos em conta judicial se deu em cumprimento a uma das medidas cautelares impostas pelo Juízo em substituição à prisão preventiva do Recorrente”; b) “uma vez concluída a venda e cumprida a determinação do Juízo pelo Recorrente, a Caixa Econômica Federal informou nos autos que recebeu ordens de pagamento nos valores de US\$ 3.010.781,52 e US\$ 86.237,05, totalizando o montante de US\$ 3.097.018,57, para crédito na conta judicial nº 0650.005.86414927-7, aberta em nome do ora Peticionário (anexo 2). Trata-se, evidentemente, de quantia expressiva, superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no câmbio vigente na data da transferência”; c) “sobre a supramencionada quantia, em razão do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737/79, incide tão somente atualização monetária segundo os índices de correção estabelecidos para os débitos tributários. Atualmente, conforme o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça desde o julgamento do

Recurso Especial nº 879.844, os débitos tributários federais são corrigidos pela taxa Selic”; d) a “segurança quanto à devida correção dos valores depositados cautelarmente, presente nos casos de débitos tributários, não se estende a [...] na seara criminal. E isso pois, na sentença que condenou o Recorrente à reparação solidária dos danos, no valor total de US\$ 24.750.000,00, definiu-se que seria aplicada uma atualização monetária com base no IPCA-E e, ao mencionado montante, seriam acrescidos juros moratórios desde a data do fato”; e) “o débito do recorrente em razão da condenação penal vem sendo corrigido trimestralmente pelo (IPCA-E) desde a data dos fatos, e o será até o trânsito em julgado do édito. Enquanto isso, de outro lado, os valores depositados em Juízo, há pouco menos de 2 (dois) anos, no expressivo montante de R\$ 16.000.000,00, vem sendo corrigidos pela taxa Selic”; f) “essa disparidade de índices é prejudicial porque a medida assecuratória (bloqueio de bens) será inevitavelmente insuficiente para garantir o fim pretendido (adimplemento das obrigações pecuniárias derivadas da condenação), tendo em vista que o IPCA-E encerrou 2020 (ano em que o depósito foi realizado) em 4,52% a. a., e a taxa Selic, no mesmo período, em 2%”; g) “nos termos da decisão ora recorrida, esse montante já estaria garantido e livre de risco, por estar depositado em conta judicial. Entretanto, trata-se de uma afirmativa equivocada, posto que a disparidade entre os índices de correção da obrigação pecuniária da condenação (IPCA-E) e do depósito judicial (taxa Selic) já resultou, apenas nos últimos 23 (vinte e três) meses, na depreciação da garantia judicial em R\$ 1.375.546,61”; h) “caso o ora Recorrente possa, ao final, efetuar o levantamento dos valores, seu patrimônio terá sido dilapidado pela inflação para garantir uma obrigação de pagamento que excedia sua efetiva responsabilidade”; i) “quando se pleiteou ao Juízo de origem a realocação dos valores depositados na conta de [...] para aplicações conservadoras de baixo risco que rendessem, ao menos, valor equivalente à inflação, a pretensão defensiva era justamente a de garantir a higidez da medida assecuratória. E isso porque, no atual cenário, a correção monetária do depósito judicial não acompanha os parâmetros do acórdão condenatório, de maneira que a já mencionada garantia processual vem sendo mitigada dia após dia, em prejuízo imediato de [...] e, em futura análise, da vítima dos crimes pelos quais ele está sendo processado”; j) “ouve afronta direta ao art. 4º, §3º, da Lei nº 9.613/98. De fato, da análise do comando legal em questão, verifica-se que o legislador infraconstitucional, expressamente, contemplou a possibilidade de que o juiz determine ‘a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores’”; k) “o próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em situação idêntica, deu provimento ao pedido defensivo invocando, na melhor interpretação do art. 4º, §3º, da Lei nº 9.613/98, a necessidade de assegurar a justa remuneração e a perda inflacionária da quantia constricta a título de medida assecuratória” (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5054948- 37.2019.4.04.7000, 4ª Seção, Rel. Des. Gebran Neto, por maioria, juntado aos autos em 21/05/2021).

Requer-se “o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, reconhecendo a violação ao art. 4º, §3º, da Lei nº 9.613/98 pela negativa na prática de atos necessários à conservação dos valores depositados em Juízo e destinados à eventual reparação dos danos suportados pelas vítimas das condutas apuradas na Ação Penal nº 5023942-46.2018.4.04.7000/PR”.

Contrarrazões do Ministério Público Federal: a) “o depósito de valores relacionados aos feitos de competência da Justiça Federal é disciplinado pelo Decreto-Lei nº 1.737/79 que, no art. 1º, I, impõe sua realização em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal. Na mesma linha, a Lei nº 9.289/96, que rege as custas processuais no

âmbito da Justiça Federal, prevê em seu artigo 11, caput, a realização do depósito de quantias em dinheiro diretamente na Caixa Econômica Federal”; b) “referidos conjuntos normativos trazem, ainda, expressamente, disposições referentes à correção monetária dos valores, constando do §1º do artigo 11 da Lei nº 9.289/963, determinação de atualização conforme regras da caderneta de poupança, que, por sua vez, é corrigida pela TR (art. 12, I, da Lei nº 8.177/914), cuja aplicabilidade aos depósitos judiciais já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (v. AgRg no REsp 1081560/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe15/10/2015)”; c) “o Decreto-Lei nº 1.737/1979, traz expressa referência a não incidência de juros em seu art. 3º e estabelece, ainda, no art. 7º, Parágrafo Único, a atualização monetária dos depósitos em dinheiro conforme os índices aplicados aos débitos tributários, que são corrigidos pela SELIC (art. 1º, §3º, I, da Lei nº 9.703/987 c/c art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95)”; d) “não compete à seara penal a discussão sobre a atualização monetária dos depósitos judiciais, dado o tumulto processual resultante da inevitável inserção da Caixa Econômica Federal no feito”; e) “seja com base no Decreto-Lei nº 1.737/79, seja com base na Lei nº 9.289/96, tem-se a imposição da realização do depósito junto à Caixa Econômica Federal, excluindo a possibilidade de incidência de juros e, de outro lado, disciplinando a forma de correção monetária, de modo que não há espaço para o gerenciamento pretendido pelo recorrente”; f) “o recorrente está a pretender que a instituição bancária legalmente nomeada enquanto depositária dos valores judiciais federais atue como gerente de recursos que sequer estão à disposição das partes, tampouco, no caso das ações penais, de investigados, acusados, ou mesmo condenados [...], e, conforme previsão legal, se submetem, tão somente, a regras específicas de correção monetária, sem qualquer possibilidade de especulação financeira, o que se deve, por óbvio, ao vultoso volume de depósitos judiciais e, sobretudo, ao interesse público que lhes é inerente e impede, por consectário, que sejam submetidos às variações decorrentes dos investimentos bancários”.

Parecer do Ministério Público Federal: a) “o recurso especial não se credencia ao conhecimento, pois o recorrente não demonstrou em que sentido o Acórdão fustigado teria violado o art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.613/98, vez que a instância ordinária aplicou a lei de regência em casos de depósitos judiciais”; b) “ao contrário do precedente mencionado pela defesa, os valores em questão já se encontram depositados em conta judicial”; c) “após a constrição de valores, é garantido pelo judiciário a sua correção conforme o índice oficial dos depósitos judiciais, não cabendo ao juízo a gestão financeira desse patrimônio”; d) “atualmente, a taxa SELIC está em 13,25% ao ano, superior, portanto, ao IPCA acumulado dos últimos 12 meses, calculado em 11,73%”; e) “não há como se acolher a tese de violação do 4º, §3º, da Lei nº 9.613/98, porque as instâncias ordinárias aplicaram a legislação de regência, e seria temerário autorizar que o recorrente pudesse sacar os valores e aplicar no mercado financeiro, correndo o risco de perdas significativas, o que impediria o ressarcimento dos valores ao qual fora condenado”.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1101-1106):

O recorrente alega “afronta direta ao art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.613/98: ‘Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º, o qual estabelece: “Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiveram sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”. Está implícito, pois, que “a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores” se refere a “bens, direitos e valores” antes da alienação antecipada.

Já o art. 1º do Decreto-Lei 1.737/1979 prevê que “serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos: I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal; ...”. O art. 3º, por sua vez, estabelece que “os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros”. À luz dessas disposições, a Caixa Econômica Federal aplica aos depósitos em dinheiro o que prevê o art. 11, § 1º, da Lei 9.289/96: “Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo”.

A opção legislativa, portanto, é inequívoca. Não se pode desconsiderar, ademais, que essa padronização atende ao princípio da praticidade (Cf. MOREIRA, João Batista Gomes. Direito Administrativo - Da Rigidez Autoritária à Flexibilidade Democrática. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 420), que, de acordo com a doutrina, é um princípio difuso no ordenamento jurídico, em virtude do qual se permite a utilização de meios e técnicas com o objetivo de tornar simples, econômica, cômoda e viável a execução das leis. Entre as hipóteses inclui-se o estabelecimento de presunções, ficções e quantificações legais por meio de tetos e somatórios (exemplo: tabelas, médias e pautas de valores).

Com efeito, a praticidade ou praticabilidade serve à execução padronizada (em massa) das leis, o que evita a averiguação de cada caso concreto, a avaliação individual, o levantamento de provas difíceis, que exigiria a manutenção de grande aparato administrativo (DERZI, Misabel Abreu Machado. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. Atualização da obra de Aliomar Baleeiro. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 106).

Observe, ainda, que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a pretensão remuneratória dos depósitos criminais mediante a taxa SELIC:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, SONEGAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 179/STJ. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FIANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA REAL. NATUREZA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). REMUNERAÇÃO BÁSICA CADERNETA DE POUPANÇA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Recurso especial não conhecido quanto à alegada violação da Súmula 179/STJ, pois o enunciado sumular não enseja interposição do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 518 deste Tribunal Superior.

2. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.

3. A controvérsia discute o índice utilizado para a atualização dos depósitos judiciais decorrentes de fiança em crimes de sonegação fiscal de competência da Justiça Federal.

4. A fiança desempenha papel crucial ao assegurar a presença do acusado no processo e o cumprimento de suas obrigações, independentemente da natureza específica do delito. Os depósitos judiciais decorrentes de fiança possuem natureza peculiar, voltados à garantia dos créditos tributários e previdenciários supostamente sonegados, sem se confundirem com eles.

5. A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei n. 9.289/1996, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo, conforme disposto no § 1º da referida Lei.

6. A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei n. 8.177/1991 e pelo art. 7º da Lei n. 8.660/1993.

7. Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros, conforme entendimento pacificado no STJ.

8. A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão negar-lhe provimento.

(AREsp 2.268.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO. CONTA JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DEVIDA.

1. Tratando-se de valores apreendidos no bojo de ação criminal, depositados em conta judicial, a forma de correção encontra-se

disciplinada na Lei n. 9.289/1996, sendo certo que o seu art. 11, § 1º, estabelece a aplicação das mesmas regras das cadernetas de poupança no que tange à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo, nada mencionando quanto aos juros remuneratórios, de modo a afastar a pretensão da empresa recorrente, tendente à incidência da SELIC. Precedente desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.081.560/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 15/10/2015)

Tais acórdãos revivificam a percepção doutrinária de que o Poder Legislativo desempenha protagonismo na construção normativa do princípio da praticabilidade, tradução institucional de sua representatividade democrática e da confiança sistêmica dela emergente, inclusive para evitar que o Poder Judiciário, na gestão do patrimônio alheio, esbarre nas contingências intrínsecas à lógica de mercado (ROCHA, Eduardo Moraes da. Teoria institucional da praticabilidade tributária. São Paulo: Noeses, 2016, p. 346).

Reafirma o agravante que "No presente caso, pleiteia-se não a aplicação da taxa Selic, mas sim a realocação dos valores depositados em Juízo, sob custódia da Caixa Econômica, para que esta aplique tais valores em contas de investimento de natureza conservadora."

Ocorre, contudo, que, como ressaltado pela decisão recorrida que à luz dos art. 1º e 3º do do Decreto-Lei 1.737/1979 c/c art. 11, § 1º, da Lei 9.289/96, há disposição cogente, de ordem pública, acerca da forma de remuneração dos valores depositados em juízo, não sendo dado ao juiz, no caso concreto, determinar a realização de investimentos ou proporcionar formas de remuneração diversa da prevista em lei.

As previsões do Decreto-Lei 1.737/1979 foram revogadas e sucedidas pelo comando do art. 35. da Lei nº 14.973/24, que continua prevendo que "Os depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes deverão ser realizados perante a Caixa Econômica Federal."

Dessa forma, presente disposição legal em sentido expresse, não se pode cogitar de, na seara administrativa, agir de maneira diversa da prescrita, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

ROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, SONEGAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 179/STJ. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FIANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA REAL. NATUREZA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). REMUNERAÇÃO BÁSICA CADERNETA DE POUPANÇA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Recurso especial não conhecido quanto à alegada violação da Súmula 179/STJ, pois o enunciado sumular não enseja interposição do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 518 deste Tribunal Superior.

2. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.

3. A controvérsia discute o índice utilizado para a atualização dos depósitos judiciais decorrentes de fiança em crimes de sonegação fiscal de competência da Justiça Federal.

4. A fiança desempenha papel crucial ao assegurar a presença do acusado no processo e o cumprimento de suas obrigações, independentemente da natureza específica do delito. Os depósitos judiciais decorrentes de fiança possuem natureza peculiar, voltados à garantia dos créditos tributários e previdenciários supostamente sonegados, sem se confundirem com eles.

5. A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei n. 9.289/1996, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo, conforme disposto no § 1º da referida Lei.

6. A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei n. 8.177/1991 e pelo art. 7º da Lei n. 8.660/1993.

7. Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros, conforme entendimento pacificado no STJ.

8. A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão negar-lhe provimento.

(AREsp 2.268.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023)

Destaque-se, por fim, que, mesmo presente a possibilidade de aferição da correção de montantes visando a preservação de seu "valor real", a própria premissa adotada pelo recorrente encontra-se em descompasso com a realidade, na medida em que, posto à salvo o curto período mencionado no recurso, ocorrido no ano de 2020, os percentuais aferidos a título de IPCA são menores do que os fixados para a taxa SELIC.

Daí porque, há muito se vem destacando na jurisprudência desta corte "a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com os juros de mora e com a correção monetária." (REsp: 1875198 SP 2016/0023487-4, Relator: Ministro

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0359589-3

PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no
REsp 2.038.874 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50137825920184047000 50239424620184047000 50428696020184047000
50474208320184047000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A T F F

ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A T F F

ADVOGADOS : TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.